

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É notório que as redes de hipermercados modernizam e expandem cada vez mais as suas atividades. Anteriormente, essas atividades estavam restritas à venda de alimentos, no entanto, como consequência da livre concorrência, os supermercados tiveram de adotar modernas técnicas de controle de estoque, de leitura óptica de preços, de emissão de cartões de crédito próprio, de aceitação de cartões de terceiros, de segurança de pagamento *on-line* e de venda de produtos antes exclusivos de outros segmentos, como revistas e jornais, roupas, jóias e relógios, câmeras fotográficas, produtos eletrônicos, dentre outros.

Dessa forma, a concentração e a lucratividade do setor aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Segundo dados, as operações de fusão e aquisição desse segmento comercial crescem consideravelmente. A tendência é que ele fique ainda mais concentrado daqui por diante, com a aquisição de muitas redes nacionais por investidores estrangeiros, que criam verdadeiros monopólios em flagrante detrimento aos pequenos e médios comerciantes.

Não obstante, a obsessiva busca pela redução de custos tem levado alguns empresários do setor a suprimir serviços antes oferecidos, como o empacotamento dos produtos que vendem, fato deplorável diante da constatação de que as principais redes faturam valores astronômicos. Ressalta-se, por oportuno, que tal serviço não acarretará ônus que não possa ser suportado pelo setor.

A exclusão de empacotadores, na maioria dos mencionados estabelecimentos, além de diminuir os postos de trabalho em nossa Cidade, sobrecarrega os operadores dos caixas e causa nítidos transtornos, como as filas que ali se formam, obrigando, por diversas vezes, o próprio cliente a efetuar o serviço de empacotamento dos produtos por ele adquiridos, não obstante a velocidade do registro das compras, pelo uso da moderna tecnologia antes referida.

Importante salientar aos nobres pares que essa é uma queixa constante dos consumidores, tanto pelo desgaste que o empacotamento causa aos clientes como pelos danos causados às próprias mercadorias, uma vez que, tendo em vista sua inexperiência nessa atividade, podem ocorrer perdas por mistura de produtos em caso de vazamento.

O Projeto não tem o objetivo de adentrar na seara da administração interna dessas empresas e tampouco a pretensão de transpor questões referentes ao Direito do Trabalho, o que, por si só, já estaria prejudicando este Projeto de Lei, por se tratar de matéria não afeta à competência desta Egrégia Casa Legislativa.

Nesse sentido, estamos propondo à apreciação dos senhores edis o presente Projeto, para o qual conto com sua prudente, sábia e séria ajuda, visando a melhorar a qualidade de vida do cidadão de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

VEREADOR NILO SANTOS

## PROJETO DE LEI

**Obriga os hipermercados, supermercados e similares a realizarem o serviço de acondicionamento das mercadorias compradas pelos seus clientes e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam os hipermercados, supermercados e similares obrigados a realizar o serviço de acondicionamento das mercadorias compradas pelos seus clientes.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por acondicionamento o empacotamento ou a colocação de mercadorias em sacolas.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham até 4 (quatro) caixas registradoras.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei deverão afixar, em seu interior, cartazes informando aos seus clientes a obrigatoriedade de que trata esta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de 400 (quatrocentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), na primeira reincidência; e

III – multa de 800 (oitocentas) UFMs e cassação do alvará, na segunda reincidência.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a infração cometida dentro do mesmo ano civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.